O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA ENTRE AS DETERMINAÇÕES DO ESTADO E OS INTERESSES LOCAIS

THE OPERATION OF THE JUDICIARY ADMINISTRATION BETWEEN STATE DETERMINATIONS AND THE LOCAL INTERESTS

Elaine Leonara de Vargas Sodré*

Resumo: A consolidação do Estado brasileiro foi um processo longo, marcado por avanços e retrocessos. As relações de poder sempre estiveram presentes nesse percurso, em algumas instâncias de forma mais evidente, em outras menos. Neste texto, esse processo será observado através do funcionamento da administração judiciária. Ao estudar as práticas de justiça, entre 1833 e 1871, percebe-se que o Estado Imperial criou estratégias centralizadoras e não hesitou em operar modificações no aparato judiciário para lograr êxito em seus objetivos. Apesar dessa diretriz, é possível identificar duas formas de administrar a justiça: uma, em consonância com as determinações estatais e, outra, permissiva aos interesses locais. Assim, não obstante o eficiente arranjo político institucional centralista, percebe-se que as especificidades locais moldavam de diferentes formas o funcionamento da justiça. Tais práticas demonstram que os poderes locais valiam-se de brechas deixadas pelo Estado para continuar nelas perpetrando a vocação mandatária. Essa afirmativa baseia-se em um estudo sobre a organização judiciária no Rio Grande do Sul, que permite demonstrar conforme aqui será apresentado, que durante o Império, houve a permanência de dois interesses paralelos e antagônicos. Provavelmente, essa convivência pacífica foi decisiva para a manutenção do Estado, coeso e unificado, tal como é conhecido no período imperial.

Palavras-chave: Poder local, justiça, Estado, magistratura, administração

* Doutora em História, professora da Licenciatura em História e do Bacharelado em Humanidades da UFVJM/Diamantina. E-mail: elainevsodre@ufvjm.edu.br

Abstract: The consolidation of a Brazilian State was a long process, branded by progresses and regressions. Power relations were always present in this course, in some instances in a very obvious way, less in others. In this text, this process will be perceived through the operation of the judiciary administration. When the law practices between 1833 and 1871 are studied, we can perceive that the Imperial State had created centralizing strategies and had not hesitated at the operation of changes in the judiciary apparatus in order to succeed in its ends. Despite these directives it's, still possible to identify two forms of applying justice: on in consonance with the State determinations and another permissive to the local interests. Therefore, regardless of the efficient centralist institutional political arrangement we can see that the local specificities shaped the different forms of justice functioning. This practices shows that local authorities took advantage of the breaches left by the State to keep at them perpetrating the mandatory vocation. This affirmative is based on a study on the judiciary organization of Rio Grande do Sul, that allow us to show like it will be presented here, that during the Empire existed a permanency of two parallel and antagonistic interests. Probably, this pacific coexistence was critical for the maintenance of the State, cohesive and unified as it is known from the Imperial Period.

Keywords: Local authority, justice, State, magistracy, administration

Apesar da Independência em 1822, a estrutura da justiça do Brasil não foi significativamente alterada, assim como também não houve mudança radical no período joanino. A administração judiciária permanecia muito semelhante ao modelo dos tempos coloniais. Em 29 de novembro de 1832, a Assembleia Geral sancionou a lei que promulgava "o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil"[1]. Esse documento tinha um objetivo específico: reorganizar a justiça de primeira instância. Assim, teoricamente a partir da promulgação desse Código, a estrutura judiciária colonial deixava de existir. Na prática, não foi tão simples, não era uma mera transposição, nem era possível pôr fim à organização existente e começar do zero. O Código de 1832 extinguiu cargos, mas não o *status* da profissão, nem a estabilidade. Por esses motivos, na maioria dos casos, os magistrados que eram juízes letrados: Juiz de Fora e Ouvidor foram mantidos na nascente magistratura imperial. Essa prática atribuiu à magistratura profissional uma característica de continuidade e uma ilusória funcionalidade.

[1] Lei – De 29 de novembro de 1832 – *Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisório acerca da administração civil.* Coleção das Leis do Império do Brasil. Atos do Poder Legislativo, p.186. As leis e decretos estarão indicadas no corpo do texto e sua referência completa encontra-se no final junto a Referência Bibliográfica, sendo que todas as consultas correspondem as edições disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio

O Código do Processo Criminal determinou que a justiça de primeira instância seria composta por juiz de direito, promotor público, juiz municipal e de órfãos. Desses, apenas o primeiro era membro da magistratura togada e obrigatoriamente um bacharel em Direito nomeado pelo governo central. Os demais cargos constituíam a denominada magistratura leiga ou eleita e poderiam ser ocupados por qualquer cidadão diplomado ou não que seria indicado e nomeado em ação conjunta entre as Câmaras Municipais e as Presidências de Província. O resultado foi que o governo imperial ficou praticamente incapacitado de interferir na estrutura da justiça de primeira instância, enquanto os poderes locais permaneciam efetivamente representados naquela instância judicial. Neste artigo serão analisados casos envolvendo a magistratura togada (juízes de direito) e, principalmente, a magistratura leiga (promotores públicos, juízes municipais e de órfãos) atuante no Rio Grande do Sul entre 1833 e 1871, buscando demonstrar que o Estado Imperial sucessivamente implementou medidas centralizadoras, porém apesar delas sempre existiram brechas para a atuação dos interesses locais.

O Código do Processo Criminal instituiu o cargo de juiz municipal que teria como funções: substituir o juiz de direito em suas faltas; executar, dentro dos Termos, as sentenças e mandados dos juízes de direito ou tribunais e exercer cumulativamente a jurisdição policial (Código do Processo Criminal, art. 35, p. 192). Apesar de poucas funções, todas elas são técnicas, mas, paradoxalmente, esse empregado não necessitava, obrigatoriamente, ser bacharel. Para a nomeação dos juízes municipais, as Câmaras Municipais deveriam organizar de "três em três anos, uma lista de três candidatos, tirados dentre seus habitantes formados em Direito, ou Advogados hábeis, ou outras quaisquer pessoas bem conceituadas e instruídas; e nas faltas repentinas a Câmara nomeará um, que sirva interinamente" (Código do Processo Criminal, art. 33, p. 192). A partir dessas listas, os governos provinciais deveriam nomear o titular do cargo (art. 34).

A criação do cargo de promotor público foi outra novidade apresentada pelo Código de 1832. Esse magistrado seria responsável por: denunciar os crimes públicos e policiais, acusar os delinquentes perante os Jurados, solicitar a prisão e punição dos criminosos, promover a execução das sentenças e de mandados judiciais, dar parte às autoridades das negligências, omissões e prevaricações dos empregados na administração da justiça (Código do Processo Criminal, art. 37, p. 193). Esse era outro cargo com funções especializadas que também estaria nas mãos de leigos, visto que "podem ser promotores os que podem ser jurados, entre estes serão preferidos os que forem instruídos em leis" (art. 36). A nomeação seguia o mesmo modelo daquela dos juízes municipais, mas "no impedimento ou falta do promotor, os juízes municipais nomearão quem servia interinamente" (art. 38). O problema mais grave relativo a esses cargos foi a constante nomeação de candidatos

sem nenhum conhecimento em leis ou Direito. No entanto, tão grave quanto tal escolha era a carência de pessoas dispostas a ocupar aqueles cargos.

Um rápido olhar sobre as características dos indicados aos cargos da magistratura leiga permite visualizar a predominância de pessoas vinculadas as atividades econômicas dominantes em cada região. A Câmara Municipal da vila de Caçapava, localizada na região central do Rio Grande do Sul, em janeiro de 1834 cumprindo a determinação do Código do Processo Criminal remetia a presidência da província "a proposta dos candidatos nomeados pela mesma na conformidade do art. 23 e 36 do Código, para Juízes Municipais, de Órfãos e Promotores". Dentre os nove indicados todos aparecem ou como criadores de gado ou como estancieiros e todos eles, como Feliciano Pereira Fortes, o segundo nome da lista dos juízes municipais, além de inteligente e probo "já tem servido por vezes vários empregos públicos na vila da Cachoeira". José da Silva Rocha Ribeiro primeiro indicado na lista dos promotores públicos era "proprietário e negociante, de reconhecida probidade, e com inteligência".[2] A grande maioria dos nomes indicados nas primeiras listas para juízes leigos nas vilas do Rio Grande do Sul eram de homens com esse perfil.

O fato de ser a província fronteiriça resultou que comumente militares eram indicados para os cargos de juízes leigos, assim como Francisco Antônio de Menezes que "serviu na 1ª Linha, em que foi reformado no posto de sargento-mor, sempre com muita obediência à Lei, e a seus superiores, demonstrando em todo o tempo manifesta honradez, e incorruptibilidade" (AMU-11, 13/12/1834). Em poucos casos encontram-se candidatos como João Nunes da Silva, que conforme a municipalidade "tem inteligência da Lei, é advogado, serviu por pouco tempo o cargo de Juiz de paz, foi por uma vez Juiz Almotacé, e serve atualmente o lugar de vereador suplente" (AMU-37, 14/10/1833). Nas listas remetidas pelas Câmaras Municipais antes das qualidades profissionais, geralmente, lê-se o termo "fazendeiro" que pode ser entendido como adjetivo qualitativo, profissão ou indicativo socioeconômico.

Assim, o perfil estancieiro-militar, podendo desdobrar-se em charqueador ou fazendeiro e miliciano ou guarda-nacional constituiu-se no padrão daqueles que foram indicados pelas Câmaras municipais para ocupar os cargos de promotor público, juízes municipais e de órfãos. Esses homens, na maioria das vezes, desempenhavam as atividades judiciárias quando suas demandas pessoais permitiam, ou seja, o cargo de juiz era, muitas vezes, atividade secundária. Essa peculiaridade permite inferir que, na essência, o

[2] AHRS – Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul. Fundo AMU-24. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Caçapava à presidência da província em 25 de fevereiro de 1834. Todas as citações do parágrafo são desse documento. Nas próximas citações desta fonte as referências estarão incorporadas ao texto indicando apenas a catalogação e a data do documento. A referência completa está disponível ao final do texto.

modelo proposto estava fadado ao fracasso, como de fato a prática demonstrou. Vários motivos podem ser citados para o insucesso da magistratura: além dos interesses pessoais, havia desvantagens intrínsecas tanto à região, quanto à própria estrutura judiciária.

A remuneração para esses cargos era pouco expressiva ou inexistente. Na capital da província, em 1837, o juiz municipal deixou o cargo para tomar assento na Assembleia legislativa e no seu lugar foi indicado o "Dr. Manoel José de Freitas Travassos, que deu sua escusa com o fundamento de ser Juiz interino do de Direito da vila de Rio Pardo". Por esse motivo, a Câmara chamou "para o referido emprego ao Dr. João Capistrano de Miranda e Castro, que igualmente se escusou, por motivo de tirar sua subsistência da advocacia, e não ter outro algum crédito" (AMU-130, 2/10/1837). Da mesma forma outros priorizaram a situação financeira como o Bel. Jacintho da Silva Lima, juiz municipal que solicitou a "Câmara demissão de tal cargo; visto que o serviço público muito padece quando se obriga a exercer empregos contra vontade, e muito mais não tendo estes bons ordenados" (AMU-132, 1º/3/1839).

Eram tantas as negativas em assumir aqueles caros que os números parecem fictícios. Em 1839, na vila de São José do Norte para o cargo de juiz municipal foram "eleitos nove cidadãos sucessivamente, todos eles tem apresentado motivos, recusado aceitar, não obstante ter esta Câmara insistido com dois deles; não encontrando meios de constranger" (AMU-249, 15/1/1838). Em Porto Alegre, a situação não era melhor, naquele mesmo 1839, a municipalidade informava haver "bem pouca esperança de encontrar quem aceite a nomeação do mencionado emprego de juiz municipal", pois na ausência do titular do mesmo cargo, ou seja, para a serventia interina foram consultados "64 cidadãos, nenhum houve que se prestasse a tal aceitação" (AMU-132, 12/10/1839). Na Capital, normalmente, as recusas estavam associadas a questões financeiras, muitos dos indicados para magistrados optavam por empregos mais rentáveis. Em termos pecuniários, a situação mais grave era o cargo de promotor público, pois não era remunerado.

Nas regiões mais distantes da capital e mais próximas das fronteiras hispânicas, os problemas agravavam-se, especialmente, pela pouca quantidade de homens aptos a ocupar cargos públicos. Muitas vezes, a lista tríplice não era suficiente para se dar a efetiva ocupação dos cargos dos juizados leigos. Uma situação dessas, que não era rara, ocorreu na vila de Santo Antônio da Patrulha, em 1833. A Câmara municipal recebeu de José Joaquim de Albuquerque então juiz municipal o requerimento da "sua isenção do referido exercício por padecer continuamente gravíssimos incômodos em sua saúde" e a Câmara julgava ser "razoável sua requisição". Contudo, iniciava-se um problema, visto que o segundo nomeado "Felisberto José Lopes, a quem deverá suceder o exercício depois de ser por V.Exª. aprovado, se acha

presentemente no de coletor dos novos impostos desta mesma vila" e o terceiro da lista João de Oliveira Lima ocupava o lugar de "Juiz de paz do novo distrito de Miraguaia". (AMU-223, 12/12/ 1833).

Diante da situação descrita, a Câmara Municipal se reportava à Presidência da Província informando "ao conhecimento de V.Exª. que a falta de cidadãos para serem novamente propostos, a priva de fazer, e que por consequência não pode deixar de lançar as suas vistas com efeito sobre o mesmo Felisberto José Lopes". O problema apresentado era a impossibilidade de acumular os cargos de juiz municipal e coletor de impostos, por esse motivo "roga esta Câmara a V.Exª. que atenta a falta que há de cidadãos que possam ocupar dignamente aquele cargo, haja de o isentar do referido de coletor por qualquer forma ao alcance de V.Exª.", pois "seria oneroso a esta Câmara deixar ele de ocupar o cargo já referido, pelas consequências de não haver a quem se proponha com as circunstâncias necessárias" (AMU-223, 12/12/1833). A dificuldade apontada pela municipalidade de Santo Antônio da Patrulha retrata a situação de toda a província. Os poucos "habilitados" para ocupar os cargos públicos não conseguiam atender a demanda, assim a escolha de um emprego deixava outro descoberto, sendo que os menos atrativos ficavam preteridos. Nessa situação estavam muitas das vagas de magistrados, pois "os cidadãos probos mais inteligentes ou estão empregados, ou se negam inteiramente a aceitar o cargo, por lhe faltarem os precisos conhecimentos para se desenvolver em uma matéria de tanta transcendência, qual a presidência do Júri" (AMU-223, 12/12/ 1833), ou seja, aqueles eram trabalhos especializados para os quais não havia candidatos suficientes, nem graduados ou mesmo apenas habilitados para os cargos da magistratura.

A situação de debilidade da estrutura judiciária não passou despercebida pelo Estado Imperial e entrou na agenda política. A reação dos conservadores iniciou-se em 1837, quando conseguiram maioria no parlamento, fortalecendo-se no ano seguinte, quando Pedro de Araújo Lima foi eleito regente. Em 1841, foi concluído "o programa de *retrocesso* que a Maioridade interrompera: a restauração do Conselho de Estado, a 23 de novembro; e a Reforma do Código do Processo, a 3 de dezembro" (HOLANDA, 2004, p. 83). A lei nº 261, promulgada em 3 de dezembro de 1841, surgia "Reformando o Código do Processo Criminal". O grande objetivo da Reforma de 1841 era esvaziar o poder dos juízes leigos. Nesse sentido, o juizado de paz foi o foco central, mas as mudanças também alcançaram os promotores públicos, os juízes municipais e de órfãos e até mesmo os juízes de direito. As medidas, evidentemente, objetivavam enfraquecer a magistratura leiga, porém, analisando detalhadamente, percebe-se que era mais do que isso, iniciava-se a partir daquele momento o processo de profissionalização da magistratura. Logo, o objetivo do Estado era efetivar sua presença através dos juízes locais que deixavam de ser indicados pelas administrações muni-

cipais e provinciais e passavam a ser nomeados pelo próprio Império. Esse conjunto de medidas, aparentemente, resolvia o problema inegável: a descentralização administrativa. Contudo, uma vez mais, a prática demonstrou que a Justiça Reformada ainda deixava espaço para ações incontroladas pelo governo imperial.

No que se refere aos juízes municipais havia, segundo o próprio Ministério da Justiça, duas sérias debilidades: "nem a maneira, porque são nomeados deixa ao Governo a necessária liberdade de escolher; nem a ausência de habilitações garante a suficiência dos Juízes" (Relatório do Ministério da Justiça, 1840. p. 15). Assim, para solucionar o problema a Reforma determinou que aqueles magistrados passassem a ser nomeados "pelo Imperador dentre os Bacharéis formados em Direito, que tenham pelo menos um ano de prática do foro adquirida depois da formatura" (lei nº 261, art. 13, p. 104). Além disso, determinou tempo de contrato e possiblidade de recondução: "estes juízes servirão pelo tempo de quatro anos, findo os quais poderão ser reconduzidos, ou nomeados para outros lugares, por tanto tempo, com tanto que tenham bem servido" (lei nº 261, art. 14, p. 104). Essas medidas, aparentemente, solucionavam os problemas de acesso ao cargo e a falta de habilitação dos candidatos.

As atribuições dos promotores públicos, segundo o Ministério da Justiça "essencial no novo sistema, são pesadíssimas, e assaz odiosas para poderem ser exercidas por um só indivíduo, e gratuitamente, nas grandes Povoações" (Relatório do Ministério da Justiça, 1834. p. 22). Assim, sugeria-se ampliar o número daqueles funcionários, bem como conferir a eles um ordenado. A Reforma determinou que eles fossem nomeados "e demitidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das Províncias" e "na falta ou impedimento serão nomeados interinamente pelos Juízes de Direito" (lei nº 261, art. 22, p. 105), ou seja, mais uma tentativa de controlar a indicação dos magistrados. Nesse mesmo artigo lê-se a preferência por "Bacharéis formados, que forem idôneos". A comarca passou a ser jurisdição: "Haverá pelo menos em cada Comarca um Promotor, que acompanhará o Juiz de Direito: quando porém as circunstâncias exigirem, poderão ser nomeados mais de um" (lei nº 261, art. 23, p. 105). Completava as mudanças para aquele cargo a inserção de remunerações: "os promotores vencerão o ordenado, que lhes for arbitrado, o qual, na Corte, será de um conto e duzentos mil réis por ano". Além disso, havia a possibilidade de complementação pecuniária distribuída da seguinte forma: "mil e seiscentos por cada oferecimento de libelo, três mil e duzentos réis por cada sustentação no Júri, e dois mil e quatrocentos réis por arrazoados escritos" (lei nº 261, art. 23, p. 106). Esse conjunto de medidas, voltado ao acesso e habilitação, indica o interesse do Estado de qualificar a magistratura, o que de fato ocorreu, porém de forma muito compassada.

A implementação da Reforma de 1841 foi um processo lento e gradual. O próprio Ministério da Justiça já previa dificuldades, principalmente, na ocupação dos cargos com bacharéis formados. Em 1843, considerava que "o governo tem demorado a nomeação de Juízes Municipais para vários lugares, deixando servir os nomeados provisoriamente pelos Presidentes, a fim de dar tempo a que se possa formar mais seguro juízo sobre a sua idoneidade" (Relatório do Ministério da Justiça, 1843. p. 28). Além disso, havia a convicção de que "muitos dos lugares de juízes municipais e de promotores se acham ainda por prover em bacharéis formados, porque os pequenos ordenados e emolumentos desses lugares não convidam para eles os mais idôneos" (Relatório do Ministério da Justiça, 1843. p. 8). O Ministério da Justiça não tinha ilusões de que as mudanças ditadas pela Reforma seriam fácil e rapidamente implementadas.

No Rio Grande do Sul, apesar do contexto beligerante, na medida do possível, foram executadas as mudanças previstas na lei nº 261, porém ao longo da década de quarenta, a situação da magistratura leiga quase não se modificou. A província tinha quatorze Termos, mas até 1846, cinco deles não tiveram nomeado nenhum bacharel para o lugar de juiz municipal. Na ausência do titular nomeado, o juizado era ocupado pelo suplente, novo personagem que surgiu a partir da Reforma. As administrações provinciais deveriam nomear "por quatro anos seis cidadãos notáveis do lugar, pela sua fortuna, inteligência e boa conduta, para substituírem os juízes municipais nos seus impedimentos, segundo a ordem em que seus nomes estiverem" (art. 19). Esse expediente, que provavelmente foi criado com o propósito de agilizar os tramites jurídicos, muitas vezes, possibilitou a permanência de "notáveis leigos" nos cargos da magistratura em detrimento de bacharéis formados. Uma situação assim ocorria, em 1846, em Triunfo onde o juiz municipal "além de não ser bacharel o que serve naquele emprego, é um dos suplentes, que não tem efetividade em razão de ser comerciante".[3]

Em outras situações, a nomeação de bacharéis não garantia efetivamente presença no cargo, em 1846, essa era a realidade em Rio Grande. Conforme relatório do juiz de direito, a comarca há muito pouco tempo recebera promotor público, assim como era igualmente recente a chegada do juiz municipal do termo de São José do Norte o que lhe impedia de emitir opinião sobre o trabalho de ambos. O juiz municipal da sede estava "com licença na Corte há quase dois meses, e (...) ausente por 6 meses e meio da comarca por licença que obteve da presidência" para ocupar o lugar de deputado provincial e o juiz municipal de Pelotas: "tendo estado com

[3] Arquivo Nacional - AN. Ij1-849. Série Justiça e Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 7 de agosto de 1846. Nas próximas citações desta fonte as referências estarão incorporadas ao texto indicando apenas a catalogação e a data do documento. A referência completa está disponível ao final do texto.

licença se acha em exercício e desempenha com inteligência e probidade suas obrigações" (Ij1-849, 7/8/1846). As observações do juiz de direito evidenciam que os quatro juízes que completavam a magistratura não estiveram continuamente no exercício de suas funções. Esse era inegavelmente o retrato da magistratura entre 1840 e 1850, pois a nomeações ocorriam, mas a ocupação efetiva das vagas era uma dificuldade permanente. A recondução que foi uma das novidades inserida pela Reforma, no Rio Grande do Sul, entre 1845 e 1847, foi expediente usado por apenas quatro juízes municipais. Isso demonstra que permanecer na magistratura não era interesse da maioria daqueles que nela ingressavam.

Para atender as novas determinações referentes aos promotores públicos, em 6 de setembro de 1842, através do decreto nº 220, foram criados para a província do Rio Grande do Sul três vagas: "em cada uma das Comarcas da Capital, Rio Grande, e Rio Pardo: o primeiro vencerá o ordenado anual de oitocentos mil réis, o segundo o de setecentos mil réis, e o terceiro de seiscentos mil réis". Restava à presidência tentar cumprir a determinação imperial para nomear, preferencialmente, também para promotores, bacharéis formados. A primeira tentativa teve pouco sucesso, para Porto Alegre e Rio Pardo, indicou-se, respectivamente, os bacharéis: Luís de Freitas Castro e João Dias de Castro que não aceitou o emprego. O bacharel indicado para Porto Alegre assumiu, mas parece que por poucos meses. Por aquela época, dizia o presidente da província que o "Promotor desta Comarca não poderá arrecadar dos emolumentos que lhe estão marcados mais de duzentos mil réis anuais", de onde se presume que talvez o fator econômico tenha contribuído na desistência do promotor.

Naquele primeiro ano, não foi indicado bacharel formado para promotor público de Rio Grande. Além disso, apesar da Reforma determinar que em cada comarca haveria pelo menos um promotor, apenas em 1845, pelo decreto nº 406-B, foi indicado "um Promotor Público em cada uma das Comarcas de Piratini e de Missões, na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, vencendo o ordenado anual de seiscentos mil réis" (art. 1º). Somente a partir daí todas as comarcas da província passaram a ter o lugar de promotor público. Contudo, a falta de preenchimento das vagas permanecia. Em 1855, a administração provincial comunicava "estão providas de promotores, esta Comarca, a do Rio Grande, a do Rio Pardo e a de Piratini; as outras têm Promotores interinos. Não há Bacharéis formados que se queiram empregar nesses lugares" (Relatório da presidência da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, 30 de junho de 1855, p. 13). Até meados da década de 1850, a situação dos cargos de juízes municipais e promotores públicos foi praticamente uma continuidade das décadas anteriores. A província criava os lugares, o Império nomeava os magistrados, mas na prática os cargos ou permaneciam vagos ou ocupados por suplentes.

Enquanto eram implementadas as mudanças estruturais previstas para a magistratura leiga, o governo central percebia a necessidade de indicar um empregado com funções vigilantes nas comarcas. O cargo escolhido foi o de juiz de direito, pois nele ressuscitava o caráter do Corregedor dos tempos coloniais. O artigo 25 da Reforma determinava "além das atribuições do Código do Processo" as novas competências dos juízes de direito, que, na sua maioria, são fiscalizadoras. O governo imperial estava fortalecendo o poder da autoridade judiciária mais elevada nas províncias. Percebe-se a intenção de valer-se desses empregados para levar o braço do Estado a lugares que ele, muitas vezes, não alcançava. Ninguém mais apropriado para a escolha que o juiz de direito, um funcionário capacitado com formação universitária e vínculo empregatício direto com o governo central.

Em 1842, o Ministério da Justiça informava que se achavam "providos todos os cargos de juiz de direito" (Relatório do Ministério da Justiça, 1843, p. 8). Porém, é preciso estar atento a uma questão de interpretação, especificamente sobre o significado de estarem providos todos os cargos. Observando a realidade das comarcas, percebe-se que provido era sinônimo de nomeado o que não significa um juiz presente efetivamente na comarca. Até meados da década de 1850, ao observar detalhadamente o funcionamento da justiça em localidades especificas percebe-se que as varas, ainda permaneciam, muito tempo nas mãos de leigos. Enquanto os juízes de direito permanecessem longos períodos ausentes de suas comarcas haveria alguma esfera da justiça desprovida de bacharel, isso porque os suplentes eram no máximo "notáveis" e raramente graduados. Assim, com a ausência do juiz de direito, o juiz municipal assumia aquele lugar e deixava sua vara relegada aos substitutos, na maioria das vezes, sem conhecimento de leis ou jurisprudência. Ou seja, criava-se um "efeito dominó" e a administração judiciária permanecia nas mãos dos leigos perpetuando o que a Reforma de 1841 tanto quis evitar. Essa situação ocorria na capital da província, em 1856.

A comarca de Porto Alegre, naquela ocasião, era composta por quatro lugares de juiz municipal e "dois Promotores Públicos, que todos são Bacharéis formados". Assim, aparentemente o problema da falta de profissionais habilitados estava resolvido, ao menos na capital. Contudo, na continuação da narrativa, informava o magistrado: "Os dois Promotores, assim como o Juiz Municipal e de Órfãos desta Capital acham-se licenciados e ausentes; aqueles há mais de dois meses, e este quase um ano". Se o total eram seis cargos e três estavam licenciados, logo, três estavam jurisdicionando as varas municipais. Na realidade, isso não acontecia, pois "o Juiz Municipal e de Órfãos dos Termos reunidos do Triunfo e Taquari há seis meses que está substituindo o Juiz de Direito da 1ª Vara Crime" e o narrador sobre ele informa "eu sou o Juiz Municipal e de Órfãos do Termo de São Leopoldo, e presentemente na substituição do Juiz de Direito da 2ª vara crime desta

Comarca" (Ij1-580, 26/7/1856). Com isso, a situação era de que dos seis cargos apenas um estava efetivamente no cumprimento de suas atividades. Enquanto os dois juízes municipais estavam substituindo os juízes de direito, suas varas estavam com suplentes, igual situação ocorria com os lugares dos promotores.

A ocupação dos cargos da magistratura pelos suplentes, em alguns casos, era sinônimo de manutenção das disputas de poder local. A comarca de Caçapava, em 1857, era composta por três Termos (Bagé, Caçapava e São Gabriel), em meados daquele ano, o juiz municipal de São Gabriel solicitou e recebeu transferência. Na ocasião, o juiz de direito dirigindo a presidência da província, em suas palavras pela segunda vez, solicitava que reclamasse aos "Altos Poderes do Estado a expedição das necessárias providências, a fim de ser dotada, não só aquela vila, como também a de Caçapava, com a presença de Juízes Municipais Bacharéis Formados" e justificava sua solicitação:

> porque vou adquirindo cada dia tantos e tão repetidas provas das mesquinhas porém odiosas intrigas, que os retalham e dividem; e tão poderosamente excitados me parecem já os ânimos dos principais habitantes de ambas elas, **pelas injustiças mutuamente praticadas por Juízes suplentes**, **pertencentes ora a um, ora a outro partido**; que julgo que somente Juízes Municipais Formados, estranhos a essas miseráveis intrigas, e administrando reta, esclarecida, e imparcial justiça, poderão evitar algum ato de funesta violência... Bagé, 24 de julho de 1857. Ovídio Fernandes Trigo de Loureiro. (Ij1-581, 8/8/1857. Grifo meu)

O governo imperial, em resposta a solicitação do Dr. Trigo de Loureiro, enfatizava a "urgente necessidade de nomear-se juízes municipais letrados para os termos de Caçapava e São Gabriel, cumpre que V. Exª. proponha bacharéis idôneos para os referidos termos".[4] Porém, a presidência replicava: "não há na Província dentre os Bacharéis, que não estão empregados, nenhum que queira aceitar tais nomeações"(Ij1-581, 26/10/1857). Os dois casos citados demonstram que passados por volta de 15 anos da Reforma, ainda existiam dificuldades em preencher as vagas de promotores públicos e juízes municipais e de órfãos. Além disso, até aquele momento, também alguns juizados de direito permaneciam vagos.

A ocupação dos lugares de juiz de direito variavam conforme a localização da comarca. No Rio Grande do Sul, muitas delas eram preteridas, especialmente as fronteiriças. Piratini, na época fronteira com o Uruguai, era das mais indesejadas. Em janeiro de 1856, o Ministério da Justiça avisava

[4] AHRS. B1-110. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 12 de outubro de 1857. Nas próximas citações desta fonte as referências estarão incorporadas ao texto indicando apenas a catalogação e a data do documento. A referência completa está disponível ao final do texto.

que "por decreto de 8 deste mês, S. M. o Imperador houve por bem nomear o juiz de Direito Antônio Joaquim Monteiro de Sampaio para a comarca de Piratini"(B1-110, 12/1/1856). Naquele ano, nada mais se informou sobre aquele magistrado, mas o certo é que ele não se apresentou em Piratini. As sessões do Júri de Jaguarão de 16 de abril e de Piratini de 2 a 6 de maio foram presididas pelo juiz de direito interino devido à ausência do titular (Ij1-580, 24/5/1856). Igual situação se repetiu entre 18 e 22 dezembro quando, outra vez, se reuniu o Júri "não tendo sido presidida a Sessão pelo Direito efetivo, por não havê-lo nesta Comarca" (Ij1-580, 16/12/1856). Assim, em todo o ano de 1856 não houve juiz de direito em Piratini.

Em 1857 a situação não se alterou, em fins daquele ano a presidência da província clamava: "já representei no meu ofício reservado de 10 de novembro próximo passado sob nº 20 sobre a necessidade indeclinável de um Juiz Municipal para aquele lugar por cuja energia e inteligência se faça respeitado, e de um Juiz de Direito que reúna iguais quantidades" (Ij1-851,10/12/1857). Quase mais um ano se passará e em agosto de 1858, o Ministério da Justiça "houve por bem remover o juiz de direito João de Carvalho Fernandes Vieira da comarca de Campo Maior, da província do Piauí, para a de Piratini"(B1-110, 21/08/1858). Finalmente, nos primeiros meses de 1859 o juiz de direito nomeado assumiu a comarca, porém em maio recebeu licença e em junho, o juiz de direito interino escrevia à presidência provincial dizendo que dos três termos: Piratini, Canguçu e Jaguarão, apenas este tinha juiz letrado que era ele mesmo escrevente. Sobre o juizado de direito dizia "que tendo decorrido mais de 10 anos sem haver Juiz de Direito que exercessem as respectivas funções se apresentou ultimamente um que tomou posse em 7 de março deste ano e dez dias depois passou a vara e se retirou para a Corte, com tenção de não voltar mais à Comarca" (Ij1-851, 20/9/1859). Em meados de 1859, a comarca de Piratini estava mais uma vez, sem nenhum juiz letrado nos três juizados municipais, pois o único formado Francisco Antônio de Oliveira Ribeiro, remetente do ofício e juiz municipal de Jaguarão estava no exercício de juiz de direito. Esse não foi um caso isolado, ao contrário, poucas eram as comarcas do Rio Grande do Sul que até fins da década de 1850 estavam providas de juízes letrados.

A partir da década de 1860, a realidade passou a ser outra, magistrados letrados estavam efetivamente, a maior parte do tempo, nos seus juizados. A partir daí pode-se dizer que aquelas medidas centralizadoras iniciadas com a Reforma de 1841 e complementadas por uma série de decretos que visavam claramente profissionalizar a magistratura, especialmente, em meados da década de 1850 surtiam efeito. O quadro geral era favorável ao Estado imperial que parecia ter, finalmente, se sobreposto aos mandatários locais. Esse é um fato inegável, porém mesmo com esse sucesso estatal, em casos específicos ainda permaneciam brechas em que indiretamente o

Estado deixou de sagrar-se vencedor. A fim de exemplificar essa afirmativa observemos dois casos.

Em dezembro de 1859, Ovído Guilhon, então juiz municipal no Maranhão, foi nomeado juiz de direito para São Borja, onde chegou no ano seguinte. Analisando as correspondências trocadas entre as autoridades da vila percebe-se que as relações do magistrado com a municipalidade não eram as mais cordiais. Em 1861, a administração provincial questionava quais os motivos da Câmara de São Borja não estar cobrando as multas dos cidadãos ausentes nas Sessões do Júri e nas Correições. A municipalidade respondeu que o juiz Ovído Guilhon:

> presidiu a três Sessões do Júri e a uma Correição de nenhuma delas porém, fez afixar editais publicando as multas impostas, nem fez remeter a Câmara Municipal a relação dos multados, e menos comunicou ao seu Presidente, como lhe cumpria em vista do disposto nos art. 386 e 326 do Código do Processo Criminal. **Entretanto esta Câmara informada por via particular** de que naquelas Sessões do Júri e Correição havido sido impostas diversas multas, exigiu do Dr. Juiz de Direito em data de 13 de março próximo findo a relação dos multados... São Borja, 7 de maio de 1861.[5] (Grifo meu)

Percebe-se que as informações oficiais eram substituídas por aquelas dadas "por via particular" demonstrando distanciamento entre essas duas esferas administrativa (juiz de direito e Câmara Municipal). Nesse contexto, ocorreram as eleições municipais na vila de São Borja. Na ocasião, após a votação, reuniram-se, na Igreja matriz, os envolvidos no pleito para realizar a contagem dos votos. No desenrolar dos trabalhos, descobriu-se a existência de 94 cédulas excedentes e fora do padrão, pois umas eram maiores do que as outras. Os membros da mesa avaliavam como proceder diante da fraude. Além de não chegarem a um consenso, dividiram o problema com pessoas que não faziam parte dos trabalhos e como "todos tomaram parte, e começaram os ditos de um lado e de outro, donde resultaram o boato de que existia gente armada que o Delegado quisera impor a Mesa sua opinião".[6] Diante da desorganização instaurada a Mesa decidiu adiar os trabalhos para o dia seguinte.

[5] Biblioteca e Museu Municipal de São Borja. Arquivo de Correspondências enviadas. Correspondência enviada pela Câmara Municipal em 7 de maio de 1861.

[6] AHRS. Fundo Justiça (Maço 042). Correspondência enviada por Ovído Guilhon à presidência da província em 6 de janeiro de 1861.

O Dr. Ovídio Guilhon dizia: "durante o resto do dia procurei falar aos influentes de ambos os lados, pedindo para que houvessem de conter os seus Amigos, e assim prometeram, dizendo todos que estavam prontos a sustentar as autoridades e decisões legais". No dia seguinte, continuava relatando o juiz: "as horas competentes compareci e presenciei a discordância e animosidade entre os membros da Mesa"; esses decidiram por não contar os votos e transferir o problema à administração provincial. O juiz de direito portou-se como espectador. Apesar de saber que três cidadãos, entre eles o delegado, tinham "gente em casa e fora da vila dispostos a tudo", resignou-se a aceitar a negativa dos mesmos e admitiu: "não me meti a querer certificar-me, porque conheci ou depreendi que as eleições serviam de pretexto, que as verdadeiras causas do tumulto eram o amor próprio ofendido, ódios e paixões particulares". Por esses motivos, "não pronunciei qualquer opinião pró ou contra para que pudesse ser respeitado, e assim conter as paixões ao que parece se conseguiu".[7] O episódio demonstra que as altercações nos pleitos eleitorais não eram fenômenos raros ou isolados, mas principalmente que a máxima autoridade do Estado na vila optou por não interferir numa briga originada por "paixões particulares". Ao tomar essa decisão, optou o magistrado não só por deixar de punir o crime eleitoral, mas principalmente por não coibir a violência e o abuso da força "legítima", o que ele mesmo relatou ter o delegado de polícia ter cometido. Temos aí um exemplo de limite da força estatal.

Na comarca de Caçapava aconteceu situação semelhante. Em 8 de setembro de 1860, na igreja matriz de Cachoeira, enquanto ocorriam as eleições municipais, houve altercação entre os eleitores, resultando em tiroteio. Na confusão, Antônio Vicente da Fontoura, líder político do partido liberal na região, e um dos negociadores do fim da Revolução Farroupilha, foi agredido a golpes de faca. Os ferimentos levaram a vítima ao óbito. O julgamento do caso foi marcado para o dia 14 de março de 1861. No dia 4 daquele mês, o juiz de direito da comarca, Antônio de Cerqueira Lima, solicitou ao delegado trinta praças para fazer a segurança durante o funcionamento do Tribunal do Júri, pois, segundo o magistrado, na vila estavam "os espíritos bastante alterados". O delegado respondeu que dispunha de apenas vinte policiais e que estes não eram suficientes nem para os serviços cotidianos, menos ainda para fazer a guarnição que o juiz solicitava. O magistrado diante dessa resposta, não teve dúvidas, informou a presidência da província: "tomei a resolução de adiar o Júri para o dia 25 de abril próximo vindouro, por não resultar daí inconveniente algum ao serviço público e prejuízo as partes, visto como a 2ª Sessão do ano passado teve lugar no dia 20 de novembro". Quando a notícia chegou a Porto Alegre, não foi bem recebida e a opinião expressa foi que "esta presidência julga frívolo o pretexto

[7] Ibid. Todas as citações do parágrafo referem-se a esse documento.

em que se fundou [o juiz de direito] para adiar aquela sessão". A administração provincial, além de desaprovar a atuação do juiz, enviou cópia de todas as correspondências trocadas com as autoridades municipais ao Ministério da Justiça pedindo que fosse antecipada a Sessão do Júri de Cachoeira para garantir o cumprimento da justiça e a ordem pública.

Enquanto a presidência da província condenava a conduta do doutor Cerqueira Lima Jr., ele dirigia-se diretamente ao Ministério da Justiça, solicitando licença saúde. O pedido foi atendido e, em 4 de abril, talvez não por coincidência duas semanas antes da nova Sessão do Júri em Cachoeira, ele recebeu uma licença de dois meses para tratar de sua saúde na Corte. No Rio de Janeiro, além de cuidados médicos, o magistrado conseguiu junto ao Ministério da Justiça a prorrogação de sua licença e em julho, antes de finalizar o complemento obtido, ele foi removido para a comarca de Pomba, em Minas Gerais. A saída do juiz de direito resultou no adiamento, provavelmente, por muito tempo, do julgamento dos suspeitos de ordenar e executar o ataque a Vicente da Fontoura. A situação reflete uma, entre várias, possibilidades em que uma pessoa representa o Estado e que sua opção por retirar-se significa que os interesses locais, ainda que indiretamente, são atendidos, pois o Estado ausentou-se e deixou de executar a lei, ao menos, temporariamente. Nos dois exemplos citados, observa-se que as divergências locais se sobrepuseram às determinações legais que deveriam ser impetradas pelo juiz de direito, autoridade máxima e única do poder judiciário, logo, do Estado, naqueles longínquos povoados.

Conforme apresentado ao longo deste texto, percebe-se que na administração da justiça imperial houve a sobrevivência das influências de poderes locais, mesmo com a implementação de um projeto político centralizado. As decisões do Ministério da Justiça eram tomadas conforme as necessidades centralizadoras, mas nunca em oposição completa às administrações locais; além disso, o Ministério não se negava a aceitar as decisões provinciais, evitando suscitar confrontos. Por outro lado, também retardava as nomeações, dificultando o funcionamento da justiça nos lugares criados pelas Assembleias Provinciais. Essas atitudes demonstram que a intensão não era o confronto direto. Ao mesmo tempo, nos municípios, quase sempre muito distantes do poder central, a única figura que, oficialmente, representava o Estado era o juiz de direito. Esse, normalmente, era bem recebido e nos casos de divergências raramente havia confronto direto, o que demonstra que os poderosos locais não faziam oposição ferrenha ao centralismo.

Maria Isaura de Queiroz defende que, apesar do fortalecimento do poder central, paralelamente, o mandonismo continuou forte. Segundo ela, durante o Império, existiu uma amálgama entre localismo e centralismo que "não permitiu a muitos historiadores perceber que, sob a camada nova dos bacharéis que a nacionalização administrativa atraía aos postos de mando, a

mola verdadeira da política continuava sendo o mandonismo local" (QUEIROZ, 1976, p. 33). Realmente, o Estado buscou profissionalizar a magistratura, mas apesar do processo de profissionalização os mandatários locais não deixaram de dominar as localidades. Nesse mando, valeram-se de cargos públicos, inclusive da administração judiciária na qual estavam ou porque não exigia-se conhecimento acadêmico, ou pelas constantes vacâncias de titulares ou graças ao sistema de suplências que lá se mantinham. Dessa forma, ao longo do Império, não faltaram medidas centralizadores ditadas pelo Estado. Contudo, a execução delas foi limitada pelos espaços de inserção encontrados pelos poderes locais, inclusive na administração judiciária o que corrobora a existência de uma amálgama entre ambos.

Referências

Fontes Primárias

AHRS – Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul. Fundo AMU-11. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Piratini à presidência da província em 13 de dezembro de 1834.

AHRS. Fundo AMU-24. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Caçapava à presidência da província em 25 de fevereiro de 1834.

AHRS. Fundo AMU-37. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Cachoeira à presidência da província em 14 de outubro de 1833.

AHRS. Fundo AMU-130. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Porto Alegre à presidência da província em 2 de outubro de 1837.

AHRS. Fundo AMU-132. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Porto Alegre à presidência da província em 1º de março de 1839.

AHRS. Fundo AMU-132. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Porto Alegre à presidência da província em 12 de outubro de 1839.

AHRS. Fundo AMU-223. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Santo Antônio da Patrulha à presidência da província em 12 de dezembro de 1833.

AHRS. Fundo AMU-249. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de São do José do Norte à presidência da província em 15 de janeiro de 1838.

AHRS. B1-110. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 12 de janeiro de 1856.

AHRS. B1-110. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 12 de outubro de 1857.

AHRS. B1-110. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 21 de agosto de 1858.

AHRS. Fundo Justiça (Maço 042). Correspondência enviada por Ovído Guilhon à presidência da província em 6 de janeiro de 1861

AN – Arquivo Nacional. Ij1-580. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Cópia anexa a correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 26 de julho de 1856.

AN. Ij1-580. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondências enviadas por José de Araújo Brusque à presidência da província em 24 de abril, 8 de maio e 1º de dezembro de 1856. Todas as cópias anexas em Ofícios remetidos ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em maio e dezembro de 1856.

AN. Ij1-580. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Cópia da correspondência enviada por José de Araújo Brusque à presidência da província em 8 de maio, cópias anexas ao Ofício nº 8 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 24 de maio de 1856.

AN. Ij1-580. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Cópia da correspondência enviada por José de Araújo Brusque à presidência da província em 1º de dezembro de 1856, anexa ao Ofício nº 104 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 16 de dezembro de 1856.

AN. Ij1-581. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Cópia anexa ao Ofício nº 98 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 8 de agosto de 1857.

AN. Ij1-581. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Cópia anexa ao Ofício nº 14 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 26 de outubro de 1857.

AN. Ij1-849. Série Justiça e Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 7 de agosto de 1846.

AN. Ij1-851. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Ofício Reservado nº 24 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 10 de dezembro de 1857.

AN. Ij1-851. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Ofício Reservado nº 10 e documentos anexos enviados ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 20 de setembro de 1859.

Biblioteca e Museu Municipal de São Borja. Arquivo de Correspondências enviadas. Correspondência enviada pela Câmara Municipal em 7 de maio de 1861.

Decreto nº 220 – de 6 de setembro de 1842. *Marca gratificação ao Chefe de Política, e ordenados aos Juízes Municipais dos Termos das Cidades de Porto Alegre, e Rio Grande, da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul; cria Promotores em algumas de suas Comarcas, e estabelece-lhes ordenados, e designa a gratificação que deve perceber o Amanuense do dito Chefe de Polícia.* Coleção das Leis do Império do Brasil, Parte 2ª, Tomo 5º, Seção 74ª, p. 422-423.

Decreto nº 406-B – de 19 de abril de 1845. *Em aditamento ao Decreto N. 220 de 6 de setembro de 1842, cria os Lugares de Promotores Públicos para as Comarcas de Piratini, e de Missões, na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, e os de Juízes Municipais e de Órfãos para diversos Termos da mesma Província, marcando-lhes os respectivos ordenados*. Coleção das Leis do Império do Brasil, Parte 2ª, Tomo 8º, Seção 9ª, p. 15-16.

Lei – De 29 de novembro de 1832 – *Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisório acerca da administração civil.* Coleção das Leis do Império do Brasil. Atos do Poder Legislativo, p.186-242.

Lei n.º 261 – de 3 de dezembro de 1841. *Reformando o Código do Processo Criminal.* Coleção das Leis do Império do Brasil, Parte 1ª, Tomo 4º, Seção 32ª, p. 101-122.

Relatório com que o Dr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú entregou a presidência da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao vice-presidente Dr. Luiz Alves Leite de Oliveira Bello, no dia 30 de junho de 1855. Porto Alegre: Tipografia do Mercantil, 1855. p. 13.

Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembleia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1834; pelo respectivo ministro e Secretário de Estado Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1834.

Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembleia Geral Legislativa na Sessão Ordinária pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado Francisco Ramiro de Assis Coelho. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1840.

Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª Sessão da 5ª Legislatura pelo respectivo Ministro e

Secretário de Estado Paulino José Soares de Sousa. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1843.

Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 2ª Sessão da 5ª Legislatura pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado Honório Hermeto Carneiro Leão. Rio de Janeiro: Tip. Imp. e Const. De J. Villeneuve e Cia., 1843.

Bibliografia

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História Geral da Civilização Brasileira** – Tomo II: O Brasil Monárquico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2004. v.4. p. 83.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **O Mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios.** São Paulo: Alfa Ômega, 1976.

Artigo recebido em 30/04/2012, aceito para publicação em 10/11/2012 e publicado em 20/12/2012.